



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 623-60.2012.6.21.0031**

**Procedência:** SALVADOR DO SUL – RS (31ª Zona Eleitoral – Salvador do Sul - RS)  
**Relator(a):** DR. HAMILTON LANGARO DIPP  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA –  
INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL  
**Recorrentes:** COLIGAÇÃO MUDA SALVADOR (PMDB – PCdoB)  
MARCO AURÉLIO ECKERT  
MANOEL JOSÉ ALVES CEZAR  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SEDE DE PARTIDO. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². ART. 37, §§ 1º E 2º, DA LEI N.º 9.504/97 C/C ART. 11 DA RESOLUÇÃO TSE 23.370/12. MULTA. 1.** A fixação de placas/banners justapostos com dimensões superiores a 4m² configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** Deve ser aplicada a sanção pecuniária prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MUDA SALVADOR contra sentença (fls. 22/23 verso) que julgou procedente a representação, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e condenando, individualmente, os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00, bem como confirmando a medida liminar deferida anteriormente.

Em suas razões (fls. 28/32), os recorrentes aduzem que não há como considerar a justaposição dos *banners*, uma vez que estavam em distância razoável um do outro, não formando um efeito visual único. Afirmam, ainda, que as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propagandas, individualmente, estão dentro dos padrões estipulados na legislação eleitoral e que, por terem sido retiradas dentro do prazo de 48 horas, a multa não poderia ser aplicada. Requerem, por fim, seja julgada improcedente a representação.

Após as contrarrazões (fls. 34/35 verso), subiram os autos, tendo sido aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer, fl. 37.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

*Preliminarmente*, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada no dia 11/10/2012 (fl. 25) e o recurso apresentado em 15/10/2012 (fl. 27). Embora o prazo para interposição tenha findado em 12/10/2012, não houve expediente cartorário nesse dia em virtude de feriado (sexta-feira). Portanto, o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011<sup>1</sup> foi devidamente observado, vindo o recurso a ser protocolizado na segunda-feira subsequente.

No *mérito*, é dizer que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação contra a COLIGAÇÃO MUDA SALVADOR e os candidatos MARCO AURELIO ECKERT e MANOEL JOSÉ ALVEZ CEZAR nas sanções previstas no art. 11 c/c art. 10, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.370/2011. Sustenta a exordial que os candidatos e a coligação realizaram propaganda eleitoral irregular nos seguintes moldes:

*“A Procuradoria Regional Eleitoral encaminhou à Promotoria Eleitoral de Montenegro a Denúncia de nº 1481, encaminhada inicialmente por um cidadão, dando conta de que o Comitê da Coligação representada possui propaganda irregular com relação à eleição majoritária, pois excede o limite de 4m<sup>2</sup>. Encaminhou foto via e-mail.*

*De fato, é possível concluir facilmente que, ainda que isoladamente estejam de acordo com o limite legal, as placas do Comitê da Coligação encontram-se muito próximas uma das outras, possuindo um impacto visual único, e, portanto, devem ser consideradas de forma global, e, dessa forma, excedem à dimensão prevista em lei, quando somadas.*

*Ainda que até o momento nenhuma outra Coligação, partido ou candidato*

---

<sup>1</sup>Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*tenha representado contra tal propaganda, o MPE tem legitimidade para tanto.*

*No caso, violou-se o disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução 23.370/2011 do TSE, que assegura aos partidos e coligações a possibilidade de fazer inscrever na fachada de seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitando o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>.*

*Cuidando-se de bem particular, tem incidência o previsto no art. 11 da indigitada Resolução, que remete ao art. 10, § 1º, com aplicação das sanções de recolhimento da propaganda e de incidência de multa. Aliás, conforme firme jurisprudência, no caso de bens particulares, a multa deve ser aplicada, ainda que a propaganda seja regularizada.”*

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que os representados inseriram propaganda através de *banners* que somam dimensões superiores a 4m<sup>2</sup> na sede de seu comitê, constando nome de urna e número dos candidatos e coligação.

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância das normas correspondentes. Com efeito, nos termos do art. 9º da Resolução 23.370 do TSE, a propaganda em fachada de comitê deve respeitar o limite de 4m<sup>2</sup>, *verbis*:

*“Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):*

*I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;*

*II – fazer inscrever, na fachada dos seus comitês e demais unidades, o nome que os designe, da coligação ou do candidato, respeitado o tamanho máximo de 4m<sup>2</sup>.” (grifou-se)*

Nessa linha de ponderação, salienta-se que para configurar a irregularidade é fundamental que o conjunto de placas ou cartazes provoque o impacto visual semelhantes ao de um *outdoor*, como ocorre na hipótese dos autos.

Nesse ponto, importante destacar trecho da brilhante sentença proferida pelo MMº juízo *a quo* (fl. 22 verso):

*“No mérito, consoante já destacado na decisão liminar, a fixação de diversas placas, uma ao lado da outra, ou bem próximas, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados, de forma a causar grande e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*único impacto visual, evidencia 'outdoor', modalidade esta de propaganda proibida pela nossa legislação eleitoral."*

Ainda, a jurisprudência:

*"Recursos. Propaganda eleitoral. Eleições 2012. **Afixação de pinturas e de placas, com dimensões superiores ao limite legal de 4m<sup>2</sup>, com impacto visual caracterizando 'outdoor'**. Deferimento de liminar para retirada do material impugnado. Representação julgada procedente no juízo originário, para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa. Matéria preliminar afastada. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. Legitimidade passiva do partido não integrante de coligação para participar da lide de forma isolada. Ademais, a norma disposta no artigo 241 do Código Eleitoral estabelece a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. A alegada inexistência de prova da autoria ou do prévio conhecimento em relação à veiculação das propagandas tidas por irregulares confunde-se com a análise do mérito. **Meio publicitário exterior, disposto em locais de grande visibilidade, com efetivo impacto visual de 'outdoor'**. **Afronta à Lei Eleitoral que veda este tipo de propaganda buscando coibir o desequilíbrio de forças em campanha eleitoral, tendente a beneficiar os detentores de maior potencial financeiro**. Admitida a flagrante irregularidade dos engenhos publicitários, afixados em bem particular, decorre a objetiva e incondicional aplicação de sanção pecuniária, independentemente de providenciada sua regularização. Provimento negado." (Recurso Eleitoral nº 5026, Acórdão de 09/10/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2012) (grifou-se)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO. 1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ. 2. **A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.** 3. Agravo regimental desprovido." (Agravo Regimental em Recurso Especial*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52 ) (grifamos)*

É cediço que em situações tais, relativas a pinturas, placas, faixas ou cartazes de propaganda eleitoral em bens particulares, os tribunais têm assentado a necessidade de coibir - independentemente da retirada - aquelas de natureza irregular, seja por não disporem de imprescindível autorização do proprietário do bem, seja por conformarem impacto visual semelhante ao provocado pelos *outdoors*, cuja veiculação, *de per se*, está vedada em lei.

Em face disso, deve ser imposta aos representados, a penalidade pecuniária prevista no § 1º do artigo 37 da Lei Eleitoral, a teor da previsão do § 2º daquela mesma lei, como vemos:

*“§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.”* (original sem grifos)

Conforme a lição de Rodrigues López Zílio<sup>2</sup> a “ *aplicação da multa, embora não expressamente prevista no § 8º, torna-se possível por força da parte final do § 2º do art. 37 da LE que estatui a necessidade de a propaganda em bens particulares não contrariar a legislação eleitoral (ou seja também o § 8º), sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º*”.

A respeito, destaca-se o escólio de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*“Multa – conforme visto, pelo artigo 37, § 1º, da LE, a propaganda eleitoral realizada em bem público sujeito o infrator à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo fixado, à multa. A interpretação gramatical dessa regra sugere que a multa só incidiria se fosse descumprida a determinação judicial de restauração do bem.*

*Isso, porém, não se aplica à propaganda irregular realizada em bem particular, que é regida pelo artigo 37, §2º, da mesma norma. Aqui, o infrator fica sujeito cumulativamente à retirada da propaganda e à multa. De sorte que a multa incide aqinda que a propaganda seja suprimida.*

<sup>2</sup>ZILIO, Rodrigo López Zélio. Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 308.

<sup>3</sup>GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Del Ruy, 2011. p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Nesse sentido, tem o TSE afirmado que, uma vez 'configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência' (TSE – AgRgAI 9.522/SP – Dje 10/02/2009, p.51)."*  
(original sem grifos)

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

*"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. **Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.** Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57 ) (original sem grifos)*

*"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. **A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral.** 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTAÇÃO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)*

*"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*cuja dimensão exceda o limite de 4m<sup>2</sup> caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)*

Portanto, resta inequívoco que no caso de propaganda irregular em bem particular, ao contrário dos bens públicos, o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa.

Desse modo, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a responsabilização dos recorrentes pela propaganda irregular descrita no art. 11 da Resolução TSE nº 23.370/11 e a condenação ao pagamento de multa eleitoral, prevista na parte final do § 1º do artigo 37 da Lei n.º 9.504/97, reproduzido pelo artigo 10 em seu parágrafo primeiro da referida resolução, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas em campanha eleitoral para as eleições de 2012.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 25 Outubro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmp\foo2kvuu7nka7uldtcj6\_62360\_2012\_147\_121025163810.odt